ILMO (a). SENHOR (a) PRESIDENTE (a) DA CPL DO MUNICÍPIO DE ABAETÉ/MG

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução de projeto arquitetônico de 43 (quarenta e três) casas populares, cuja a área construída será de 45,99 m² cada, a serem edificadas na Rua Professora Arlinda Andrade, devendo fornecer materiais, equipamentos e mão de obra, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária e projetos anexos ao edital.

PROCESSO LICITATÓRIO 120/2023

CONCORRÊNCIA DE 092/2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa CONSTRUÇÕES REIS & REIS DE ABAETÉ LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.781.933/0001-01, estabelecida no município de Abaeté-MG na Rua Doutor Antônio Amador, nº 397, Loja 2 Anexo_, na cidade de Abaeté-mg, CEP: 35.620-000, neste ato representado pelo sócio administrador Rubens dos Reis, brasileiro, solteiro, empreendedor, inscrito no CPF sob o nº 031.273.536-77 e portador da Carteira de identidade nº M-9.139.599 SSP/MG, vem respeitosamente, na forma da legislação vigente, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,** pelos fatos e fundamentos jurídicos descritos a seguir.

1- DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Tempestiva se mostra a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com protocolo na presente data, através de e-mail, conforme previsto no Edital na forma do art. 41 da lei federal 8.666/93.

1.2. Assim, conforme dispõe o instrumento convocatório e disciplina a Lei Geral de Licitações, decairá do direito de impugnar os termos do edital a licitante que não o fizer até 3º (terceiro) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, ou seja, "in casu" até o dia 25/12/2023. Devendo assim ser conhecida a presente.

2. PREÂMBULO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Edital tem por objetivo receber propostas na modalidade concorrência cujo objeto a Contratação de empresa de engenharia para execução de projeto arquitetônico de 43 (quarenta e três) casas populares, cuja a área construída será de 45,99 m² cada, a serem edificadas na Rua

Professora Arlinda Andrade, devendo fornecer materiais, equipamentos e mão de obra, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária e projetos anexos ao edital.

Ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do instrumento convocatório, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios norteadores das compras públicas no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Compulsando a peça editalícia, identificamos ofensas aos princípios basilares, em fragrante restrição à participação. Assim, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo das licitações públicas, cabe à parte interessada contestar os termos do edital.

Desta forma, a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

3.0. DOS FATOS COMBATIDOS

ITEM III- LETRA "c": ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA;

ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de

Arquitetura e Urbanismo, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – **CAT, comprovando ter executado obras contemplando os seguintes serviços: c.1) Construção de no mínimo 21 casas; c.2) Execução de laje pré-moldada: no mínimo 989,00m²; c.3) Execução de alvenaria de vedação de blocos cerâmicos: no mínimo 2.698,46m² c.4) Fabricação de fôrma: no mínimo 1.212,6m².**

A exigência do Atestado de capacidade técnica na forma exigida pelo edital agride a competividade restringindo a ampla participação de licitantes.

Chama a atenção tal restrição sendo que a exigência de quantitativos minimos deve ser visto com ressalvas.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que: para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

As exigências de quantitativo mínimo não guardam proporção com a dimensão e complexidade do objeto uma vez que trata-se de construção de casas populares o que sequer foi justificado pela municipalidade.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada, em futuras licitações, **ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.** (Grifamos.)

Todavia, o ponto de maior confusão e divergência de entendimentos se encontra no fato de que em alguns editais de licitações ainda consta a **exigência de um quantitativo mínimo para que as empresas licitantes comprovem sua capacidade técnico-profissional**, muito embora a Lei de Licitações vede expressamente tal prática, senão vejamos: Art. 30 (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Digno de nota, o Acórdão nº 2521/2019 e a ilegalidade na exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional.

Trata-se de um Relatório de Auditoria realizada por uma Secretaria de Fiscalização com a finalidade de avaliar a execução das obras e serviços remanescentes da implantação e pavimentação de uma rodovia, durante a qual, entre outros questionamentos, verificou-se se os procedimentos licitatórios realizados para a condução da obra foram regulares. Assim, em análise ao edital de Concorrência que regrou a licitação á época, constatou-se que, nos critérios de habilitação,

constava a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional, o que é expressamente vedado pela Lei de Licitações e inclusive consolidado pela jurisprudência do TCU, conforme já ressaltado acima. Sendo assim, a equipe de fiscalização deu ciência sobre a ilegalidade da cláusula do edital, tendo em vista a patente afronta ao art. 30, I, §1° da Lei de Licitações, que veda expressamente a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, firmando o seguinte entendimento: *"A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993."*

Desse modo, deve ser afastado a exigência de quantitativo mínimo no atestado de capacidade técnica para salvaguardar a competividade no caso vertente.

4. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apontados, corroborados pela legislação que rege as licitações, conforme demonstrado nesta peça, requeremos:

A) Que "seja acatada a presente impugnação, retificando a peça editalícia, livrando-a das ilegalidades detectadas e apontadas", procedendo à nova publicação, restituindo-se os prazos legais, permitindo que se alcance o maior número de participantes;

B) Que as resposta não seja evasivo e sim fundamentado e acompanhado de notas técnicas e fundamentos na lei que demonstram sua recusa;

C) Caso o Senhor presidente da CPL assim não entenda, que faça subir a presente impugnação ao grau hierárquico superior para decisão terminativa.

A insistência na manutenção das ilegalidades constantes da peça editalícia, já devidamente apontadas e provadas, ensejará recursos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e também ao Tribunal de Contas da União, Ministério público de Minas Gerais, e se necessário, aos demais órgãos do poder judiciários, no intuito de restabelecer a legalidade ao processo licitatório em epígrafe.

Pede, e, aguarda deferimento.

Abaeté (MG), 19 de dezembro de 2023.

CONSTRUÇÕES REIS & REIS DE ABAETÉ LTDA

RUBENS DOS REIS CPF: 031.273.536-77